

R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000 Alfredo Wagner - SC | 48 **3276.1211** CNPJ 83.102.608/0001-54 prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ALFREDO WAGNER

Processo Administrativo nº 02/2024

Concorrência Eletrônica nº 01/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução da UBS Tipo I, conforme proposta nº 08560651000124001, Novo PAC, na localidade de Limeira – Alfredo Wagner/SC, conforme projetos e anexos.

LICITANTE RECORRENTE: TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA – CNPJ $\rm N^o$ 14.121.231/0001-68

LICITANTE RECORRIDA: MATT – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA – CNPJ $\rm N^o$ 09.245.019/0001-72

Trata-se de recurso interposto pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA, com fundamento na legislação pertinente e no Edital de Concorrência nº 01/2024 – FMS, respaldado na Lei Federal nº 14.133/2021, em decorrência da decisão do Agente de Contratação que habilitou e sagrou como vencedora a empresa MATT – CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, no Processo Administrativo nº 02/2024 – FMS de objeto de "Contratação de empresa especializada no ramo da construção civil para a execução da UBS Tipo I, conforme proposta nº 08560651000124001, Novo PAC, na localidade de Limeira – Alfredo Wagner/SC, conforme projetos e anexos.", através da Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – FMS.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Verifica-se a tempestividade do recurso interposto pela RECORRENTE, considerando que a mesma manifestou sua intenção de interpor recurso de acordo com o disposto no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – FMS e protocolou suas razões recursais através da plataforma ComprasBR dentro do prazo estipulado.

A empresa RECORRIDA foi notificada formalmente sobre a apresentação do recurso, sendo assim disponibilizado o prazo de 03 dias úteis para apresentação de <u>contrarrazões</u> ao recurso interposto, entretanto, findado o prazo não houve manifestação por parte da RECORRIDA.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a recorrente em seu recurso apresentado que durante o certame ocorreu falha no sistema eletrônico (ComprasBR) que impossibilitou a sua empresa e demais licitantes de anexarem os documentos de habilitação exigidos pelo Edital, gerando confusão e prejudicando o cumprimento das exigências do Edital.

Em seu argumento, a desclassificação de sua proposta, considerada a de menor valor (R\$ 1.744.000,00) contraria os princípios da eficiência, isonomia e economicidade, sendo que a empresa RECORRIDA, considerada vencedora apresentou proposta no valor integral do



R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000 Alfredo Wagner - SC | 48 **3276.1211** CNPJ 83.102.608/0001-54 prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



orçamento estimado (R\$ 1.949.561,75), situação que prejudicaria a vantajosidade do certame para o Município, pontuando ainda que, a desclassificação de propostas por motivos alheios, como a suposta falha no sistema, contraria o princípio da seleção da proposta mais vantajosa. Ainda em seu recurso, a RECORRENTE argumenta que caso fosse indispensável o envio prévio dos documentos de habilitação, a desclassificação deveria ter ocorrido na fase inicial do certame e não somente após a realização da disputa de preços.

Diante destas razões apresentadas, a RECORRENTE requer o que se segue:

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

 Reconsideração da decisão que desclassificou nossa proposta para o Lote 001, reconhecendo que a falha no sistema eletrônico impossibilitou o envio dos documentos no prazo correto;

e incorporadora

- Revisão do resultado da licitação, com reavaliação de nossa proposta, que é mais vantajosa para o interesse público;
- Caso necessário, suspensão dos efeitos do certame para nova análise das propostas.

III - DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO

A empresa RECORRIDA apresentou suas contrarrazões ao recurso interposto pela RECORRENTE argumentando que não foram apresentados nenhum meio de comprovação dos problemas no sistema alegados, ressaltando que a sua própria empresa foi capaz de anexar os documentos no sistema, sem enfrentar qualquer tipo de dificuldade ou impedimento por parte do sistema ComprasBR.

Ainda em suas razões, expõe que o Edital era claro em estabelecer a obrigação de juntada dos documentos de proposta e habilitação, de uma única vez, bem como, o descumprimento desta regra imporia a sua exclusão do certame, aplicando-se o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Sendo assim, requer a RECORRIDA o não acolhimento do recurso interposto pela RECORRENTE.

IV – DA ANÁLISE

Destarte cumpre se esclarecer que a exigência quanto a anexação dos documentos de habilitação no portal ComprasBR se encontra estabelecida no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – FMS, da seguinte forma:



R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000 Alfredo Wagner - SC | 48 **3276.1211** CNPJ 83.102.608/0001-54 prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



6. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. Na forma e no prazo estabelecidos neste Edital, deverão ser encaminhados exclusivamente por meio de sistema eletrônico, em campo próprio para cada fase, simultaneamente os documentos de habilitação e a proposta com o preço ou o percentual de desconto, conforme o critério de julgamento adotado neste Edital, até a data e horário estabelecidos para a sessão pública.

Conforme esclarecido no edital de licitação, os documentos de habilitação deveriam ser anexados na plataforma eletrônica no momento de cadastro da proposta de preços, que deveria ocorrer até a data e horário marcas para a sessão pública.

A recorrente inicia em seu recurso argumentando que:

"houve falha no sistema eletrônico, que não disponibilizou campo para o envio da documentação exigida, impedindo que a maioria das licitantes anexasse os arquivos necessários antes da abertura das propostas. Tal problema gerou confusão e prejudicou o cumprimento das exigências do edital." [grifei]

Considerando a alegação da RECORRENTE de que ocorreu uma falha no sistema que o teria prejudicado e impedido de enviar os documentos de habilitação, conforme exigido no edital, foi realizado contato com a empresa ComprasBR, responsável pela plataforma onde ocorreu o processo de concorrência eletrônica, a fim de averiguar esta situação.

No contato realizado com a plataforma a situação ocorrida foi relatada e uma cópia da ata com todos os atos e ocorrências do certame, bem como, o recurso interposto pela RECORRENTE foram encaminhados para a plataforma, para que pudessem analisar a situação e esclarecer se de fato pudesse ter ocorrido alguma falha no sistema conforme apontado.

Entretanto, em documento apresentado pela plataforma ComprasBR, foi esclarecido que de fato é disponibilizado campo para anexação de documentos de habilitação enquanto a empresa interessada realiza o cadastro de sua proposta na licitação. Todavia, a plataforma relata que observaram casos em que os licitantes fazem o cadastro, salvam e enviam as suas propostas antes de acessarem a aba que disponibiliza o envio dos documentos, então após o envio da proposta, esta aba se torna automaticamente desativada. Entretanto, é esclarecido ainda que até o sistema permite o cancelamento do envio da proposta, o que permite que o licitante possa novamente cadastrar a proposta e então realizar a juntada dos documentos de habilitação.

Por fim, o relatório se encerra constatando que de acordo com as informações apresentadas verifica-se que pelo menos uma empresa, a RECORRIDA, conseguiu anexar os documentos de acordo com o disposto no edital, e para que a plataforma possa apresentar uma análise mais detalhada, seria necessária a apresentação de evidências da falha no momento do cadastro, como prints de tela ou vídeos.



R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000 Alfredo Wagner - SC | 48 **3276.1211** CNPJ 83.102.608/0001-54 prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



A empresa RECORRENTE foi questionada através do endereço de e-mail <u>licitacao@trioconstrutora.com.br</u> sobre a possibilidade de apresentação de alguma evidência (prints de tela ou vídeo) da falha alegada, entretanto não se manifestou até o momento.

Diante de tal situação, considero importante mencionar a manifestação da RECORRENTE durante o certame após a sua inabilitação, conforme registrado em ata:

		
LICITANTE 01	20/12/2024 10:23:06	O envio dos documentos ocorre no prazo de até 2 horas após a realização do certame, considerando que o sistema não dispõe de campo para anexá-los previamente e que a proposta foi enviada dentro do prazo estabelecido.
LICITANTE 01	20/12/2024 10:26:31	Art. 5º: Prevé a observáncia dos princípios de razoabilidade e eficiência. Lei nº 8.666/1993 : Art. 43, § 3º: Permite que os documentos sejam complementados ou enviados posteriormente em situações justificadas, desde que não comprometa a competitividade do certame.
AGENTE DE CONTRATAÇÃO	20/12/2024 10:28:51	Prezado licitante 01, conforme disposto no item 6.1. do Edital, a proposta e os documentos de habilitação devem ser encaminhados simultaneamente até a data e horário estabelecidos para a abertura do certame. Em oportuno, reitero que este certame é regulado pela Lei nº 14.133/2021 e não pela Lei nº 8.666/1993.

Em sua primeira mensagem a RECORRENTE alega que o envio dos documentos deveria ocorrer no prazo de até 02 horas após a realização do certame pois o sistema não possuía campo para anexo dos documentos de forma prévia, todavia, não há embasamento no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – FMS que estabelece tal condição.

Adiante em suas razões, a referida pontua que a desclassificação de sua proposta contraria os princípios da eficiência, isonomia e economicidade, considerando que a proposta apresentada pela RECORRIDA, e provisoriamente declarada vencedora, se trata do valor integral do orçamento estimado apresentado pelo Município, o que prejudicaria a vantajosidade do certame para a Administração Pública.

É importante esclarecer que a proposta final ofertada pela RECORRENTE de fato se encontra como o melhor preço do certame (R\$ 1.744.000,00), e que em contraste com o preço da RECORRIDA (R\$ 1.949.561,75) evidencia que o valor a ser contrato não seria o mais vantajoso para a Administração.

Entretanto, é de suma importância pontuar que não houve desclassificação da melhor proposta apresentada no certame, uma vez que a fase de discussão de preços já havia sido superada e o certame se encontrava em fase posterior, de análise de documentos de habilitação. Portanto não houve decisão tomada com o intuito de desclassificar propostas vantajosas de forma a prejudicar o princípio da economicidade.

A decisão de <u>inabilitar</u> a empresa RECORRENTE se dá em atenção aos princípios dispostos no art. 5° da Lei nº 14.133/2021, particularmente ao princípio da vinculação ao edital, considerando que o edital se mostra claro ao estabelecer que os documentos de habilitação deveriam ter sido anexados previamente ao sistema, bem como não possui previsão expressa para apresentação dos documentos posteriormente ao certame conforme alegado pela empresa. Concomitantemente com a aplicação do princípio da isonomia, considerando que as regras



R. Anitápolis, 250 | Centro | 88450-000 Alfredo Wagner - SC | 48 **3276.1211** CNPJ 83.102.608/0001-54 prefeitura@alfredowagner.sc.gov.br

www.alfredowagner.sc.gov.br



dispostas no edital devem se fazer singulares para todos os participantes, portanto a regra deve valer para todos.

Em casos de situações alheias aos interessados que impossibilitassem que cumprissem com exigências editalícias, como falhas no sistema, é razoável considerar que o suporte da plataforma haveria de ter sido acionado, registros da situação serem produzidos, bem como, comunicações prévias e formais ao órgão responsável pela promoção do certame para que tomasse as medidas cabíveis.

Por fim, ressalto que tal situação apresenta um conflito entre os princípios da economicidade e da vinculação ao edital, entretanto não há respaldo legal que ampare e traga segurança jurídica para que se possa ir contra regra estabelecida no Edital, violando assim o princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

V – DA CONCLUSÃO

Por fim, diante das razões aqui expostas, considerando o disposto no Edital de Concorrência Eletrônica nº 01/2024 – FMS, considerando os princípios da vinculação ao edital e o princípio da isonomia, considerando que não foram apresentadas evidências de tal falha no sistema, concluo por não acatar o recurso apresentado pela empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA mantendo a decisão que considera a empresa INABILITADA.

VI - DO ENCAMINHAMENTO

Encaminho a presente análise e os demais auto do processo à Autoridade Competente para sua análise, consideração e Decisão do recurso interposto pela RECORRENTE.

Alfredo Wagner/SC, 10 de janeiro de 2025.

Igor Bruda Pereira Agente de Contratação